



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 21 /2006**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 09/12/2005 - ( 1ª SESSÃO) 2ª. CÂMARA**  
**PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/002214/2004 AI No. 1/200405087**  
**RECORRENTE: ELEUDA G MARTINS**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSª.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. DESCARACTERIZADA A INIDONEIDADE DO DOCUMENTO FISCAL.** Todas as Notas Fiscais emitidas foram de venda a consumidor e as mesmas foram devidamente informadas na Guia Informativa Mensal do ICMS - GIM. Inocorrência de prejuízo ao fisco estadual. Reenquadramento da penalidade ao fato concreto. **AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. PENALIDADE INSERTA NO ART.123, VIII, "d" DA LEI 12.670/96. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal, submetida ora em exame diz textualmente: "emissão de documento fiscal após expirado o prazo de validade. o contribuinte emitiu documentos fiscais após expirado o prazo de validade modelo NFVC série D, N.ºs 0689, 0690, 0691, 0692, 0693, 0694, 0695, 0696, 0697, 0698, 0699 e 0700, referente ao mês de Dezembro/2003".

Após indicar os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96.

A empresa ingressa com impugnação às fls16/18 dos autos argumentando que se trata de Notas Série D, que não transfere crédito para terceiros e por ser uma operação de pequena monta nenhum prejuízo acarretou ao erário estadual.

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, em virtude do reenquadramento da penalidade (art.123, VIII, "d" da Lei 12.670/96) ocasionar a redução da multa apontada no auto.Cobrança de 480 UFIRCES. Não recorreu de ofício por força do art.44, inciso I, da Lei 12.732/97.

A empresa inconformada ingressa com Recurso Voluntário, fls.44/45 aduzindo que o fisco tirou o direito de defesa do contribuinte baixado; que por própria orientação do NEXAT de Tauá a empresa se conduziu dentro das normas preconizadas pela legislação do ICMS em vigor. Que o fisco não deveria ter multado a empresa quando esta tentou de todas as maneiras respeitar a lei; que a empresa em todos os momentos tentou fazer as coisas certas.

Através de Parecer de Nº 734/2005 a Consultoria Tributária em parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento para que a decisão de primeira instância fosse confirmada.

Eis, o relatório

## **VOTO**

O auto inicial aponta a infração que teria sido praticada pela recorrente, a saber: emissão de documentos fiscais após expirado o prazo de validade. As Notas Fiscais tinham como validade a data de 01/11/2003 e as mesmas foram emitidas em dezembro de 2003.

À primeira vista tal acusação fiscal seria de plano acatada. Mas alguns pontos merecem ser considerados. Vejamos: todas as Notas Fiscais são de venda a consumidor; As mesmas foram emitidas no mesmo exercício de 2003; verifica-se que a maior venda fora da ordem de R\$ 700,00 (setecentos reais); os valores de vendas de tais documentos foram informados na GIM.

Logo, a emissão de tais documentos mesmo depois de expirado o prazo de validade não se coaduna, para o caso em análise, com a multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação conforme art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Poder-se-ia dizer que tal falha não seria capaz de determinar a inidoneidade dos documentos fiscais ou de invalidar toda uma operação. Somos favoráveis a tal posicionamento e entendemos que a penalidade em questionamento seria por demais excessiva, mas não poderíamos também dizer que a recorrente agira acertadamente, que não violara os procedimentos da legislação estadual.

Houve sim, uma falta decorrente do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação vigente. A declaração de improcedência, ou seja, da inocorrência de qualquer infração não seria, ao nosso ver, de todo acertada.

Entendemos dessa forma de acordo com o julgamento monocrático e o parecer da Consultoria Tributária, em face das operações relativas às citadas Notas Fiscais terem sido informadas na GIM e pelo fato de que estas não transferem créditos, posto que são destinadas a consumidor final.

Quanto aos argumentos da recorrente no que se refere ao fato que o fisco não deveria ter multado a empresa quando esta tentou de todas as maneiras respeitar a lei; que a empresa em todos os momentos tentou fazer as coisas certas, os mesmos não poderão ser acatados, pois, a responsabilidade por infrações à legislação independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por Consequente, não há como deixar de imputar a empresa recorrente o ilícito tributário, porém, em menor proporção. A sanção é imposta de acordo com o grau da infração, pelo descumprimento da norma legal, ou seja, a aplicação de 40 UFIR por documento em conformidade com o art.123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 na sua redação originária, em decorrência do período ser de 2003.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão Parcialmente Procedente proferida em 1ª Instância nos termos do voto dessa relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

### **DEMONSTRATIVO:**

12 NFs x 40 UFIR = 480 UFIRCES

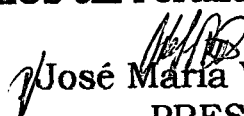
É o voto.


**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ELEUDA G MARTINS E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM** os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto dessa relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

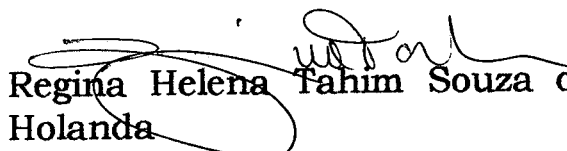
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 30 de Janeiro de 2006.**


  
 José Maria Vieira Mota  
 PRESIDENTE

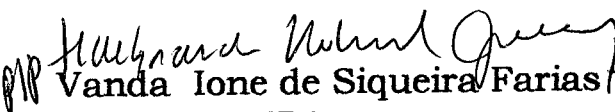
  
 Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
 CONSELHEIRA RELATORA

  
 Vanessa Albuquerque Valente  
 CONSELHEIRA


  
 Dulcimeire Pereira Gomes  
 CONSELHEIRA

  
 Regina Helena Fahim Souza de Holanda  
 CONSELHEIRA

  
 Eridan Régis de Freitas  
 CONSELHEIRA

  
 Vanda Ione de Siqueira Farias  
 CONSELHEIRA

  
 Regineusa de Aguiar Miranda  
 CONSELHEIRA

  
 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
 CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
 PROCURADOR DO ESTADO